



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721609/2014-29
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-001.115 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO ANTONIO BOEIRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, são cabíveis embargos de declaração para sanar esses existente no julgado, que devem ser admitidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

Do acórdão embargado

Os presentes embargos têm por objeto o acórdão de nº 2402-009.391, proferido em julgamento realizado aos 14/01/21, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-009.390 (autos do processo de nº 13161.721608/2014-84), reproduzida no acórdão ora embargado, cancelou integralmente o crédito lançado, referente ao exercício 2009, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, um vez que atingido pela decadência.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura do acórdão, aos 15/02/21, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao **exercício de 2010**, e para esse exercício, o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/10, ensejando, em consequência, a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, o acórdão embargado apresenta contradição entre a decisão e os seus fundamentos pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante do acórdão de nº 2402-009.391, proferido nos autos do processo de nº 13161.721608/2014-84, que cancelou integralmente o crédito lançado, referente ao exercício 2009, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, um vez que atingido pela decadência, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

O lançamento é referente ao exercício 2009 e tem fato gerador em 1º de janeiro de 2009, tendo o sujeito passivo tomado ciência em 17/12/2014, fls. 8.

(...)

Na DITR, fls. 389/393, o contribuinte apurou imposto devido de R\$ 200,00, tendo-o recolhido, com acréscimos legais, em 2/9/2010, antes da lavratura do lançamento.

(...)

Como houve a antecipação do pagamento do imposto apurado na DITR, exercício 2009, a homologação da autoridade lançadora deveria ocorrer cinco anos após o fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Destarte, a autoridade lançadora tinha até 1º de janeiro de 2014 para homologar ou não o pagamento antecipado.

Extravasada esta data, consideram-se homologado o lançamento realizado na DITR apresentada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário, mesmo porque não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário constituído.

Ocorre que conforme se verifica da Notificação de Lançamento de fls. 04, o presente processo tem por objeto o lançamento de crédito tributário de ITR do **exercício de**

2010, de modo que ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não haveria se falar em decadência, razão pela qual o paradigma em questão, de fato, não se aplica a este caso concreto.

Desse modo, fica evidenciada a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese de ser acompanhada no entendimento acima proposto, o recurso voluntário interposto pelo recorrente deverá, então, ser apreciado, o que passo a fazer na sequência.

O recurso voluntário do recorrente foi interposto em face de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento de crédito tributário suplementar de ITR/2010, multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/04/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Piratini" (NIRF 2.334.311-7), com área total declarada de 329,5 ha, **informado** com localização no município de Ponta Porã - MS, no valor total de **R\$ 80.400,49**.

Relata a autoridade fiscal na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", a fls. 04/05, que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, nem para pastagem, tampouco o Valor da Terra Nua declarado, ensejando a glosa integral daquelas áreas declaradas, bem como o arbitramento do VTN com base no Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, multiplicando-se esse valor/ha pela área total do imóvel.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, cujas razões foram bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Cientificado desse lançamento em **17/12/2014** (AR/fls. 08), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **15/01/2015** (fls. 09) a impugnação de fls. 11/14, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 15/69, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorre sobre o citado procedimento fiscal, do qual discorda, visto que, após a intimação inicial e o termo de constatação, pediu para corrigir a localização do imóvel de Ponta Porã/MS para Laguna Carapã/MS, bem como o cancelamento dos respectivos termos, conforme documentos acostados nas duas oportunidades;
- contesta a competência do município de Ponta Porã, para fiscalizar o ITR com tabela de terra nua superior e incompatível com o município de Laguna Carapã, onde se localiza sua propriedade;
- considera que o convênio para fiscalização e cobrança do ITR, firmado entre a RFB e o município de Ponta Porã, não é extensivo aos municípios vizinhos.

Diante do exposto, o contribuinte impugna a referida notificação, para cancelar o respectivo lançamento suplementar, com a correção do cadastro do ITR, pelas razões citadas, e apresenta certidão da matrícula para comprovar a localização do imóvel.

A impugnação do recorrente, como dito, foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO NA FORMALIZAÇÃO DE EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A exigência de créditos tributários, ainda que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio fiscal tributário do sujeito passivo, previne a jurisdição e prorroga a competência da Autoridade que primeiro conhecer da infração.

DO VTN ARBITRADO / DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DE PASTAGENS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas o arbitramento do VTN e a glosa das áreas de produtos vegetais/de pastagens, para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação aos 20/02/20 (fls. 92/93), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 20/03/20 (fls. 97 ss.). no qual alega, em síntese, (i) que o imóvel localiza-se no Município de Laguna de Carapã/MS, que foi desmembrado do Município de Ponta Porã/MS por meio da Lei nº 1261, de 1º/01/93. Alega que a Fazenda já permaneceu um dia ao Município de Ponta Porã e que esse local permaneceu constando em seu cadastro por um período de tempo equivocadamente, devido a essa mudança e a uma irregularidade na atualização cadastral. Afirma que tão logo verificado o erro, foram tomadas as devidas providências para retificar/alterar o NIRF junto à RFB aos 09/01/2013, conforme comprova o CAFIR; (ii) que não houve dano ao Erário, pois o VTN de Ponta Porã é maior do que o VTN dos imóveis de Laguna Carapã. Alega que o VTN declarado é compatível com a tabela do valor da terra nua de Laguna de Carapã, razão pela qual conclui-se que o contribuinte não declarou o ITR em Ponta Porã imbuído de má-fé ou com intenção de obter qualquer espécie de benefício; (iii) a fiscalização do ITR, tanto no caso de Ponta Porã, como no caso de Laguna de Carapã, é feita nos termos da Lei nº 11250/05, ou seja, por delegação de atribuições à fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 153, § 4º, III da CF. Desse modo, considerando que o imóvel está localizado em Laguna do Carapã, resta claro que a fiscalização de Ponta Porã extrapolou os limites de sua competência ao fiscalizar imóvel localizado fora do território desse município; (iv) com relação às matérias tidas por não impugnadas, alega que conforme se observa dos autos e de todo o processo administrativo, “a contribuinte sempre se mostrou disposta a impugnar a injusta cobrança” e que “sempre deixou claro foi o fato de que não caberia discussões pormenorizadas face a autoridade manifestamente incompetente”; e, por fim, (v) pede o provimento do recurso voluntário, para que seja declarada a nulidade do lançamento, em face da incompetência do município de Ponta Porã.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões ao recurso voluntário.

Pois bem.

Conforme se verifica da Notificação Fiscal de Lançamento, a fls. 04, o presente lançamento foi feito sob Delegação de Atribuição, nos termos da Lei nº 11250/05 e da EC nº 42/03.

A EC 42/03 introduziu alterações no art. 153 da CF/88, dentre as quais, no inciso III do § 4º, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A emenda constitucional em referência alterou, também, o art. 158, II da CF, para prever que:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...).

A lei a que faz referência o III do § 4º do art. 153, acima transcrito, é, justamente, a Lei nº 11250/05, que dispõe:

Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a **delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal**, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo não poderá implicar redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º desta Lei.

Inferre-se que, ao menos em relação ao município de Ponta Porã, isso, de fato, aconteceu, pois na Notificação de Lançamento há uma observação clara no sentido de que aquele procedimento se dá sobre atribuição de competência, nos termos da Lei nº 11.250/05 e EC nº 42/2003, conforme imagem abaixo reproduzida:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - PONTA PORÁ - MS
Notificação de Lançamento - Nº 9131/00009/2014

Em face disso, a recorrente alega que por estar o imóvel objeto do lançamento cem por cento localizado no município de outro Município, qual seja Laguna Carapã, que um dia pertenceu a Ponta Porã, mas foi emancipado pela Lei nº 1261, de 1º/01/93, o lançamento seria nulo, por ser o fiscal de Ponta Porã incompetente para fiscalizar o Município localizado em Laguna de Carapã.

Conforme informa o recorrente, até **09/01/2013**, o imóvel objeto do tributo lançado estava cadastrado na Receita Federal do Brasil **como localizado no município de Ponta Porã**, mesma informação constante de sua DITR do período autuado (fls. 73 ss.).

Dos documentos constantes dos autos, consta que o recorrente foi notificado do lançamento aos 17/12/2014, mas não consta o Termo de Intimação Fiscal ou outro documento por meio do qual seja possível saber a data de início da ação fiscal, elementos que entendendo necessários para a apreciação das alegações do recorrente acerca da competência para fiscalizar o recolhimento do ITR sobre o imóvel em questão.

Ademais, relata a autoridade fiscal que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

O SIPT tem seu fundamento legal de validade, em verdade, no art. 14 da Lei nº 9393/96, que dispõe, em seu § 1º, que:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (Destaquei)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629/93, por sua vez, dispõe que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola; (Destaquei)

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

O recorrente afirma em seu recurso que o imóvel objeto do tributo lançado se localiza, em verdade no município de Laguna Carapã, e não em Ponta Porã, e que não houve dano ao Erário, pois o VTN de Ponta Porã é maior do que o VTN dos imóveis de Laguna Carapã. Alega que o VTN declarado é compatível com a tabela do valor da terra nua de Laguna Carapã, conforme tabelas reproduzidas, razão pela qual conclui-se que não declarou o ITR em Ponta Porã imbuído de má-fé ou com intenção de obter qualquer espécie de benefício.

VTN 2019 de Laguna Carapã, MS:

ANO	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita
2019	13.406,80	13.086,15	12.627,56

VTN 2019 de Ponta Porã, MS:

ANO	Lavoura aptidão boa	Lavoura aptidão regular	Lavoura aptidão restrita
2019	21.048,07	14.033,86	13.577,35

Dos dispositivos legais reproduzidos logo acima, constata-se que para ser legítimo, o valor da terra nua arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT deve levar em consideração, necessariamente, a **aptidão agrícola** do imóvel.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado deste tribunal, conforme precedentes abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros no mesmo sentido:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.¹

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a

¹ Acórdão CSRF n.º 9202-007.251, de 27/09/2018.

manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.²

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.³

Ocorre que pelos elementos constantes dos autos, não há como verificar se esse critério foi observado no presente caso concreto ou não, uma vez que a tela SIPT que deu suporte ao arbitramento e que nos mostraria a que se refere o valor a que faz referência a Notificação de Lançamento como sendo “o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT]” não foi anexada aos autos.

Por todo o exposto, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para a autoridade de origem preste as seguintes informações e instrua os autos com os seguintes documentos:

- 01) Confirme se houve, de fato, a regularização da localização do imóvel no cadastro da RFB e em que data, anexando aos autos o CAFIR;
- 02) Anexe aos autos cópia do Termo de Intimação fiscal ou documento correlato por meio do qual foi formalizado o início da ação fiscal e eventuais documentos adicionais que a instruem;
- 03) Anexe aos autos a tela SIPT que deu suporte ao arbitramento do valor da terra nua – VTN;
- 04) Prestadas essas informações e juntados aos autos esses documentos, deve ser dada vista ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a este Conselho para inclusão em pauta de julgamento.

Conclusão

Posto isso, voto por **dar provimento** aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, e, em consequência, **converter o julgamento em diligência**, nos termos constantes do voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

² Acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018.

³ Acórdão CSRF n.º 9202-007.341, de 25/10/2018.